



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018088-69.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCOS MALAGUTI DE OLIVEIRA REIS, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.134

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018088-69.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MARCOS MALAGUTI DE OLIVEIRA REIS

APELADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Julgador de Primeiro Grau: *Lucas Ducatti Marquez de Andrade*

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DANO A IMÓVEL. COBRANÇA EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória movida contra o Município de Ribeirão Preto. O autor pleiteou: (i) revisão das faturas de consumo de água dos meses de agosto a outubro de 2017 e a partir de outubro de 2023; (ii) declaração de inexistência dos débitos; (iii) retirada de protestos e restrições creditícias; (iv) abstenção de cobranças indevidas; (v) reparo da instalação hidráulica e indenização por danos morais. A sentença reconheceu apenas a inexigibilidade dos débitos de setembro e outubro de 2017 e determinou sua revisão, afastando os demais pedidos por ausência de comprovação de faturamento excessivo, dano ao imóvel e nexo causal.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Definir se houve cerceamento de defesa pela falta de análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

2.2. Identificar se há comprovação dos danos alegados e se há comprovação do respectivo nexo causal necessário para reconhecer a responsabilidade do município.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da prestação de serviços públicos é objetiva, exigindo-se a comprovação de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988.

3.2. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não ocorre automaticamente, devendo ser concedida apenas quando demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

3.3. No caso concreto, há ausência de verossimilhança na narrativa autoral no sentido de que a introdução do cabo da máquina desentupidora na tubulação de esgoto tenha rompido outra tubulação de abastecimento de água tratada, também porque não há dano visível e porque o consumo registrado após a intervenção da SAERP não divergiu significativamente da média histórica do

imóvel, não havendo indício de vazamento.

3.4. O julgamento antecipado do feito não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte concorda com a dispensa de provas e requer o julgamento no estado em que se encontra o processo.

3.5. O autor não comprovou a existência de dano na tubulação, tampouco comprovou o nexo causal entre a intervenção da SAERP e o suposto aumento de consumo de água, sendo insuficientes os documentos apresentados e impertinentes os depoimentos requeridos para dirimir as questões técnicas.

3.7. Além de narrar que da sua inadimplência em relação às faturas impugnadas tenham resultado supostos protesto e a inclusão em cadastro de inadimplentes, o autor não comprovou ter efetuado pagamento das faturas a serem revistas, razão pela qual inexistente fundamento para condenação em restituição de valores pagos.

3.8. Também não foram comprovados protestos ou inclusão do nome do autor em cadastros restritivos, inexistindo, portanto, fundamento para a indenização por danos morais.

4. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

5.1. A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da prestação de serviços públicos exige comprovação de conduta, dano e nexo causal.

5.2. A inversão do ônus da prova, esmo em se tratando de relação de consumo, não é automática, devendo ser deferida pelo juízo quando demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, sem descuidar que o autor deve demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, não bastando meras alegações.

5.3. O julgamento antecipado do feito não configura cerceamento de defesa quando a parte requer julgamento imediato com dispensa de produção de provas e não há elemento que justifique a determinação judicial de produção de provas adicionais.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 6º, VIII, e 22; CPC, arts. 373, I e II, 370, 371.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp 183.812/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012; STJ, AgInt no REsp 1.569.566/MT, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 27/04/2017; STJ, AgInt no AREsp 2.084.961/RJ, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26/08/2024, DJe 02/09/2024; STJ AgInt nos EDcl no AREsp 2.687.282/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/11/2024, DJEN 02/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1006371-14.2023.8.26.0565, rel. Des. Ramon Mateo

Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1004482-68.2022.8.26.0562, rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023; TJSP, Apelação Cível 1022708-03.2021.8.26.0451, rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1000221-05.2017.8.26.0443, rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2019; TJSP, Apelação Cível 0005338-44.2010.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2014; TJSP, Apelação Cível 1018343-05.2021.8.26.0224, rel. Des. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS MALAGUTI DE OLIVEIRA REIS** contra a r. sentença (fls. 140/146) que julgou parcialmente procedente o pedido por ele ajuizado em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**. Inicialmente, o autor buscou (fls. 16/18): i) a releitura das contas de consumo de água dos meses de agosto a outubro de 2017 e das contas faturadas desde outubro de 2023; ii) a declaração da inexistência dos débitos referentes às contas de ambos os períodos; iii) a retirada de protestos e restrições creditícias decorrentes de tais débitos; iv) a abstenção do réu em cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor; v) a condenação do réu a reparar os prejuízos sofridos, com a reparação dos danos à instalação de água e esgoto do imóvel do autor e com o pagamento de indenização moral. A sentença declarou inexigíveis somente os débitos referentes às faturas de setembro e outubro de 2017, e condenou o réu a revisar administrativamente tais faturas para apurar o valor correto conforme as normativas vigentes à época do respectivo consumo, estabelecendo o regime atualização do débito eventualmente apurado. A sentença afastou os pedidos reparo na tubulação do autor, de revisão de faturas e declaração de inexistência de débitos referentes às contas faturadas desde outubro de 2023, porque não restou evidenciado faturamento ou consumo excessivo, porquanto correspondem à média histórica de consumo do autor, e porque não restou demonstrado nexo de causalidade entre o alegado aumento de consumo e o procedimento realizado pela equipe de manutenção do réu nas instalações do imóvel do autor. Pelas mesmas razões, afastou o pedido de indenização por danos morais.

Inconformado, em suas razões recursais (fls. 151/156), o autor arguiu nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque não analisou os *pedidos de produção de provas essenciais para a resolução da lide* efetuados às fls. 103/104. No mérito, o autor, ora apelante, reafirma que a Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – SAERP (órgão municipal que gere presta os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, bem como reparos relativos a tais serviços) não completou o serviço de reparo e não deu solução positiva ao problema de

obstrução nas instalações de esgoto do vizinho do autor, quem requereu ao autor que solicitasse os reparos à SAERP porque as tubulações de esgoto do vizinho passam pelo terreno do autor. O apelante narra que, durante as tentativas de acesso às tubulações de esgoto do vizinho que se encontram em seu terreno, os funcionários da SAERP romperam alguma tubulação da captação de água de sua residência, acarretando vazamentos que geraram cobrança excessiva nas contas de água e, consequentemente, prejuízos financeiros ao autor, com subsequente inclusão em cadastros restritivos de crédito. Por isso, reafirma haver nexo de causalidade e haver dever do réu em reparar os danos infligidos. Alega que incumbia ao réu o ônus de provar a inexistência do nexo de causalidade e que as provas constantes dos autos já demonstram o nexo de causalidade, ao passo que o relatório da ocorrência emitido pela SAERP não é capaz de provar o contrário. O apelante, então, requer o reparo na sua tubulação de água, a revisão de faturas com a declaração de inexistência de débitos referentes às contas faturadas desde outubro de 2023, bem como a restituição do dobro dos valores pagos indevidamente. O apelante também requer condenação do réu em pagar danos morais *in re ipsa* pela inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em contrarrazões (fls. 215/218), sem preliminares, o Município de Ribeirão Preto requer a manutenção da sentença porque o autor não demonstrou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo que sequer requereu produção de prova técnica capaz de demonstrar os danos alegados e que os serviços da SAERP ocasionaram os supostos danos. Aduz que, como já reconhecido na sentença, as faturas impugnadas registraram consumos que não são excessivos e não destoam do histórico da residência do autor. Argumenta que não há nulidade na sentença, tanto porque os requerimentos do autor às fls. 103/104 versam sobre produção de prova grafotécnica, ao passo que posteriormente o próprio autor declarou reiteradamente que não havia o que comprovar e requereu o julgamento antecipado (fls. 131/132, fls. 134/136 e fls. 137/138).

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, anotando-se a dispensa de recolhimento do preparo em razão do benefício de gratuidade processual deferido (fl. 67).

O autor narra que seu imóvel está cravado com servidão consistindo na passagem das tubulações de esgoto de seu vizinho. Por enfrentar problemas na tubulação de escoamento de esgoto, vizinho pediu-lhe que solicitasse a manutenção das tubulações que passam pelo seu terreno. Em diversas tentativas realizadas nos dias 17, 22 e 24 de agosto de 2023, bem como nos dias 11 e 19 de setembro de 2023, a equipe da SAERP buscou identificar qual das caixas existentes no imóvel do autor era a caixa da saída do esgoto do vizinho, para então proceder com a desobstrução da tubulação. Entretanto, após tentar fazer desobstrução nas quatro caixas de saída existentes na frente da casa do autor, mesmo utilizando o equipamento *roto-rooter* até a profundidade/profundidade de 20 metros, não lograram solucionar o problema de obstrução nas tubulações do vizinho. Mais além, ao realizarem o procedimento em uma das caixas de saídas pertencentes às

tubulações de esgoto da casa do autor, foi danificado *algum cano de água interno da residência, do autor, que foi perfurado*, pois a caixa estava seca, mas *começou a vazar um pouco de água* após a tentativa forçada e frustrada (fl. 04). Os funcionários da SAERP, inclusive o auditor e o fiscal, não reconheceram haver dano decorrente do serviço. A SAERP indeferiu o requerimento de vistoria e reparação apresentado administrativamente pelo autor.

O autor, então, ajuizou a presente ação e, para provar o alegado, requereu a oitiva de seu vizinho (sr. Alexandre – fl. 07) e juntou documentos: *Requerimento à SAERP* (fls. 30/34), faturas de consumo de água (fls. 35/39), fotografias da área externa de seu imóvel (fls. 40/43). Também requereu a inversão do ônus da prova por entender ser caso albergado pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 08/10).

Em contestação (fls. 77/83), o Município apontou que o imóvel do autor é imóvel de alto padrão, com grande metragem (cerca de 390 m²) e com piscina, e que mantém elevado padrão de consumo de água, ao passo que as faturas não se distanciaram da média histórica de consumo. Aduz que o autor faz alegações desprovidas de comprovação, porquanto não há prova do dano alegado, nem do nexo causal com ato da Administração Municipal. Juntou o *Relatório de Dados Cadastrais do Imóvel* (fl. 84), *Histórico de medição e consumo da ligação de água* (fls. 85/89), *Registro de Atendimento* (fls. 90), *Laudo de Vistoria* (fl. 90) e relatórios (fl. 91/95) feitos pela equipe da SAERP.

Em réplica (fls. 101/110), o autor reafirmou que houve aumento de consumo de água após a intervenção da SAERP e juntou declaração de seu vizinho acerca dos fatos ocorridos, consignando que sua saída de esgoto *não foi efetivamente desobstruída* e relatando que, *[n]o dia 26.08.2023, em uma dessas tentativas, houve um pequeno fluxo de água na caixa seca, que pode ter sido de vazamento de cano rompido* (fls. 111/112). O autor juntou novas imagens ilustrativas de seu imóvel e da localização das caixas de saída de esgoto (fls. 115/122). Também declarou não ter rubricado o *Laudo* de fl. 90, razão pela qual solicitou perícia grafotécnica para provar aprocrifia (fl. 104) e solicitou a intimação do fiscal da SAERP, sr. Guilherme, para elucidar os fatos (fl. 103).

Instados a especificarem provas a produzir, o réu não se manifestou e o autor concordou com o julgamento antecipado da lide, mas pedindo que, caso houvesse dilação probatória, fosse designada audiência (vide fl. 132, fl. 135, fl. 138)

Sobreveio a sentença recorrida, justificando o julgamento do processo no estado em que se encontrava porque, além de haver documentos suficientes nos autos, as partes não especificaram provas a produzir e o autor requereu o julgamento antecipado (fl. 142).

Pois bem.

Tratando-se de supostos danos decorrentes da prestação

de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, a solução do feito demanda a análise da responsabilidade civil do Estado sob a ótica da **teoria objetiva**, conforme previsto no **art. 37, §6º, da Constituição da República**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (grifos meus).

Ademais, o art. 22 do CDC determina que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, em se tratando desta vertente da responsabilidade civil, sua estrutura apresenta, de modo geral, a necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado “nexo causal”. Destarte, caso a realidade fática não se encaixe em qualquer uma dessas premissas, não há como ensejar a reparação civil.

Ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que:

“(...) a responsabilidade do concessionário por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplica em relação aos prejuízos

decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”. (in “Direito Administrativo”, 30ª Edição, 2017, Editora Forense, p. 296) (destaquei)

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

*“(…) atualmente é certo que se governa na conformidade dos mesmos critérios que se aplicam ao Estado; ou seja: os da responsabilidade objetiva, pois assim é, segundo doutrina e jurisprudência, a responsabilidade pública. **Portanto, independe de dolo ou culpa, bastando o nexo causal entre seu comportamento e o agravo destarte produzido. Isto por força do precitado art. 37, § 6º, da Constituição, que estabelece para as pessoas de Direito Privado prestadoras de serviço público a mesma responsabilidade que incumbe às pessoas de Direito Público (...)**”. (in “Curso de Direito Administrativo”, 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009) (destaquei)*

Além disso, inegavelmente a situação retratada nos autos refere-se à **relação consumerista**, admitindo, portanto, a aplicação das regras do **Código de Defesa do Consumidor**, conforme a redação do **art. 22** do referido diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Entretanto, ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus de prova, posto que seja possibilidade prevista no **artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC**, não se opera automaticamente ou à livre escolha do consumidor requerente em juízo, pois é **deferível** mediante aferição da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiente. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências.* (Destaquei)

No mesmo sentido também prevê o § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil – CPC:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Destaquei)

Nesse ponto, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[OMISSIS]

.3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, como no caso dos autos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância [sic] a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 183.812/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 12/11/2012.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUÇÃO DO PROJETO. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO INERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÕES ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO FINAL. POSSIBILIDADE.

[OMISSIS]

6. *No que se refere à inversão do ônus de prova prevista na legislação consumerista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica.*

7. *É entendimento pacificado no STJ que a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial.*

8. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.569.566/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 27/4/2017.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO.** LEGALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. ATO NORMATIVO

INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

[OMISSIS]

*2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **não é automática**, depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da **verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor**. Não havendo inversão do ônus da prova, **aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil**, o qual dispõe que cabe à parte autora provar o fato constitutivo do direito, e à parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa.*

[OMISSIS]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.084.961/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.) (Destaquei)

Portanto, mesmo nos casos envolvendo relações de consumo, permanece a distribuição dos ônus de prova prevista pelos incisos I e II do art. 373 do CPC até que o juízo do feito defira a inversão do ônus de prova ou o redistribua entre os litigantes, sobretudo porque essa redistribuição poder ser dinâmica e relativa a alguns dos fatos sob prova, assim como pode alcançar somente determinadas espécies de prova.

Dessarte, no caso em tela, ao passo que inicialmente caberia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (dano na tubulação de suas instalações de fornecimento de água e nexo de causalidade com ato do réu) e caberia ao município réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (v.g inexistência de defeito na prestação do serviço ou eventuais excludentes de responsabilidade), seria **possível** ao juízo a ordenação do processo e determinar a inversão do ônus de prova de tais fatos controvertidos (dano e nexo causal).

De qualquer forma, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não significa, automaticamente, a procedência dos pleitos indenizatórios, tampouco autoriza a inércia do autor em comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos dos direitos alegados na petição inicial. Afinal, não se deve “*perder de vista que **compet**e à autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito e à concessionária [ou, no caso destes autos, ao próprio ente público a que vinculado o órgão prestador do serviço (SAERP)] qualquer fato modificativo, obstativo, do direito do autor, nos exatos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Portanto, a inversão do ônus da prova não implica, necessariamente,*

a dispensa da autora em fazer alguma prova em favor de suas alegações, mas em permitir ao juiz a plena cognição para o descobrimento da verdade real e decidir, conforme o seu convencimento motivado e racional, a se formar oportunamente quando da decisão de mérito.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196903-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021 – destaquei). No mesmo sentido, também há precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.282/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.) (Destaquei)

Entretanto, embora inicialmente houvesse requerido a inversão do ônus da prova (**fls. 08/10**), após a contestação do réu o autor requereu a produção de provas (grafotécnica e testemunhal) impertinentes para dirimir a controvérsia. Isso porque o documento de **fls. 90** (intitulado *Lauda de Vistoria*) se mostra irrelevante para comprovar a existência do dano alegado e do nexo de causalidade. Da mesma forma, as oitivas dos funcionários do réu e do vizinho do autor seriam impertinentes, pois seriam informações unilaterais e insuficientes para dirimir questão técnica. Ademais, no caso do vizinho do autor, sua oitiva se tornou ainda menos necessária ante a apresentação de sua declaração escrita (fls. 111/112).

Em verdade, o cerne da controvérsia fática reside na

própria existência dos alegados danos, que são **ocultos** porque **possivelmente** ocorridos em tubulações subterrâneas, de forma que era imprescindível a realização de prova técnica relativa a engenharia civil ou hidráulica, a ser realizada por perito imparcial e de confiança do juízo, mediante vistoria *in loco* e com utilização de equipamentos técnicos adequados.

Observa-se que, na decisão de fls. 127, o juízo *a quo* determinou às partes, caso não concordassem com o julgamento antecipado, que apontassem os pontos controvertidos e especificassem as provas que pretendiam produzir nos autos para esclarecê-los.

Contudo, como o próprio autor dispensou a produção de provas e requereu, expressamente, o julgamento do feito no estado em que se encontrava, por reiteradas vezes (vide fl. 132, fl. 135, fl. 138), por acreditar que o ônus da prova já estaria invertido e que a documentação por ele acostada seria suficiente para convencer o juízo da procedência dos pedidos, o juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, no estado em que se encontrava, sem prévio saneamento e sem inversão do ônus de prova.

Ora, o juiz é o destinatário das provas produzidas durante o contraditório, estando a ele acometida a prerrogativa de, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu deslinde – “judex est peritus peritorum”, ou dispensá-las quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, na forma dos artigos 370, 371, 464, §1º, inciso II, e 472, todos do Código de Processo Civil – CPC.

No entanto, isso não significa que o juiz deva substituir o autor na defesa de seus interesses e determinar a produção de prova, ou mesmo determinar a inversão do ônus de prova, quando a própria parte demonstrou expresso desinteresse em dar sequência à instrução probatória.

Ademais, não há verossimilhança na narrativa no sentido de que a introdução do cabo da máquina desentupidora na tubulação de saída de esgoto tenha causado a perfuração de outra tubulação, responsável pela entrada de água na residência do autor, visto serem canos ou tubulações diversas, de forma que se acentua a necessidade de prova do dano e do liame causal com o serviço efetuado pelos agentes do réu.

Sequer se evidencia a ocorrência de aumento de consumo excessivo que servisse de **indício** da existência de vazamentos, visto que o consumo registrado desde a intervenção da SAERP (média de 34m³, variando de 33 a 54 metros cúbicos por mês – **fls. 85**), de fato, não se elevou absurdamente e não destoou do registo histórico de consumo recente naquele imóvel (média de 23m³, variando de 19 a 42 nos últimos doze meses anteriores – **fl. 85**). Sobretudo considerando que o imóvel possui piscina (mencionada pelo próprio autor à **fl. 108**) e que, assim como foi registrado um pico de consumo de 54 m³ em setembro de 2023, também houve similares picos de consumo anteriores (v.g. consumo de 46 m³ em

maio de 2022, consumo de 43 m² em abril de 2022, consumo de 47 m³ em dezembro de 2021 etc).

Portanto, não viceja a preliminar de nulidade da sentença, tampouco resta comprovado o alegado dano ao imóvel que teria dado causa a cobrança excessiva, a qual, por sua vez, teria causado a suposta inadimplência do autor e sua inscrição em cadastro de inadimplentes, fatos que também não foram comprovados para justificar a eventual condenação de indenizar danos morais *in re ipsa*.

Mesmo no tocante às **faturas de setembro e outubro de 2017**, cujos débitos foram anulados em tópico já definitivo da sentença, o autor não comprovou o **pagamento** das mencionadas para faturas, a fim de eventualmente exigir a devolução de valores indevidamente pagos a maior, nem comprovou existir **protesto** ou **inscrição** de seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de inadimplência dos respectivos débitos.

Sem embargo, identifica-se que, ao declarar inexigíveis os débitos referentes às faturas de setembro e outubro de 2017 e determinar sua revisão, a sentença não previu devolução de valores porque a própria narrativa autoral indica que o autor deixou de pagar as faturas impugnadas. Do contrário, previu regime de atualização para o correto valor de débito a ser apurado: correção monetária desde o respectivo vencimento e juros de mora após o vencimento do novo título de cobrança (fatura).

À guisa de conclusão, a sentença fica mantida, uma vez que corretamente julgou improcedentes tais capítulos do pedido porque a parte autora não trouxe mínima comprovação dos fatos constitutivos dos direitos alegados.

Em abonos dessas conclusões, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Paulista:

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Arrependimento de compra de passagens aéreas. **Relação de consumo. Inversão de ônus de prova que não é automática e depende da verossimilhança das alegações. Dever do consumidor de demonstrar, minimamente, as alegações iniciais e o ilícito cometido pela requerida. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006371-14.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (Destaquei)*

*APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo da autora. Não acolhimento. **A despeito da aplicação do CDC ao caso, a inversão do ônus de prova não é automática, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.** No caso, diversos fatores ilidem a verossimilhança da tese inicial. Apontamentos que se referem a diversos meses, com solução de continuidade, o que denota que algumas contas foram pagas no período. Negativações excluídas logo após a inserção, por iniciativa da credora, a indicar a ocorrência de pagamento. Consumidora que não apresentou comprovante de residência do período de modo a demonstrar que morava em outro local. A existência de diversos apontamentos indica que a apelante se trata de inadimplente contumaz. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004482-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023) (Destaquei)*

*APELAÇÃO. Ação indenizatória. Condenação embasada em protesto indevido. Recurso do réu. **Protesto não comprovado nos autos.** Fato constitutivo do direito da autora. Ônus da prova que lhe é atribuído. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dano moral não demonstrado. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1022708-03.2021.8.26.0451; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (Destaquei)*

*DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MULTA JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO AUTOR - **DANO NÃO COMPROVADO** – Não cabimento de indenização por*

dano moral, na hipótese dos autos - Prejuízo extrapatrimonial não reconhecido, não se verificando dano à honra ou ao íntimo do autor diante do fato ocorrido - Decretação de improcedência do pleito indenizatório - MULTA DIÁRIA - Cumprimento da administração pública da ordem judicial antes mesmo de ser intimada - Sanção pecuniária indevida - Sentença mantida - recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000221-05.2017.8.26.0443; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019) (Destaquei)

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Autor que sofreu queda de 2,5m de altura e foi submetido a tratamento em Hospital Municipal. Alegação de negligência no tratamento e erro médico. **Nexo causal e danos não comprovados.** Art. 333, I do CPC. Responsabilidade civil não configurada. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0005338-44.2010.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2014; Data de Registro: 18/06/2014) (Destaquei)*

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. Parte do recurso não conhecida. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da sentença no tocante à invalidade do contrato, limitando-se a repetir argumentos sobre a assinatura e coisa julgada, que não sustentaram a decisão recorrida. Afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1.010, II, do C.P.C. Recurso não conhecido nessa parte. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Alegação de omissão quanto à análise de procuração pública. Sentença devidamente fundamentada, com enfrentamento de todos os pontos relevantes. Preliminar afastada. Mérito. Invalidade do contrato de compra e venda de imóvel. Contrato declarado inválido pela ausência de anuência de coproprietária e pela violação do direito de preferência. Parte do pagamento

*realizado por pessoa jurídica. Autores, como pessoas físicas, não possuem legitimidade para pleitear a devolução dos valores pagos pela pessoa jurídica. Alegação de pagamento restante por meio de entrega de veículo e cheques. **Pagamentos não comprovados nos autos. Impossibilidade de devolução de valores sem provas do efetivo pagamento.** Lucros cessantes e danos morais. Inexistência de prova de locação do imóvel ou prejuízo econômico. Alegações genéricas de abalo moral. Transtornos que não configuram dano indenizável. Sentença mantida. Recurso a que não se conhece em parte e, na parte conhecida, se **NEGA PROVIMENTO.** (TJSP; Apelação Cível 1018343-05.2021.8.26.0224; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (Destaquei)*

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios, devidos pelo autor aos patronos do réu, para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente do benefício de gratuidade processual.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ. 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator